

Com. 6. 1774. p. 183

(1)



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de

Declaração de 30 de Abril de 1774, tom. 6. Maria II. p. 232

Ley virem: Que Havendo o Senhor Rey Dom José Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, desde o anno de mil setecentos sincoenta e nove mandado considerar os abusos, que se tinham introduzido pela liberdade da Imprensa, e pelo descuido, e indolencia, que se praticavam na introducção, e revista dos Livros, que principalmente naquelles tempos tendiam a escurecer, e confundir o que havia solido nas controversias sobre o Sacerdocio, e o Imperio; precedendo Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho Geral do Santo Officio, e o Parecer de diferentes Juntas, compostas de muitos Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas illuminados, pios, e distinctos, não só pela sua conhecida literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo seu ardente zelo pelo Serviço de Deos, da Igreja, e do Estado: Foi Servido pela Ley de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito, crear a *Real Mesa Censoria* com jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertencesse ao exame, approvaçãõ, e reprovaçãõ dos Livros, e Papeis já introduzidos,

Apr. 2. 1774

e que de novo se houvessem de introduzir , ou compôr , e imprimir nestes Reynos , e seus Dominios : concentrou , e unio na Mesa as tres Authoridades Pontificia , Regia , e Episcopal , antes exercitadas separadamente pelo Santo Officio da Inquisição , pelo Desembargo do Paço , e pelos Bispos : compoz o Tribunal com Presidente , Deputados , e Officiaes competentes , e deo-lhes hum Regimento individual , e proprio para a sua direcção , e governo na data do mesmo dia finco de Abril de mil setecentos sessenta e oito. E por quanto annos depois lembraram algumas reflexões sobre a dita Erecção deste Tribunal , questionando-se a legalidade da uniaõ das differentes Authoridades , e podendo-se questionar sobre o uso pratico da Censura , assim concentrada no Tribunal , que nem tinha produzido os effectos uteis , que se propozeram na Erecção , ou por falta da exacta observancia do Regimento , ou pela natureza da coisa , que por si mesma obstava ao seu fim , e fazia por isso inculpaveis os Deputados no exercicio do seu Ministerio : Fui Servida por outra Ley datada de vinte e hum de Junho do anno de mil setecentos oitenta e sete regenerar legalmente o Tribunal , abolindo-lhe a Denominação da *Real Mesa Censoria* , e substituindo-lhe a de *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros* : Estabeleci Presidente ; Fixei o número dos Deputados , e Officiaes ; e Dei providencias analogas á organização do Tribunal. Como porém com a successiva experiencia , de que toda a

(3)

vigilancia , actividade , e luzes dos Deputados não são bastantes para se conseguirem por estas providencias legaes os frutos , e fins , que por meio dellas se propoz o Senhor Rey Dom José , e Eu me propuz nas ditas Leys ; accrescêram sobre taes causas, e embaraços anteriores, a extraordinaria, e temivel Revolução Literaria, e Doutrinal, que nestes ultimos annos, e actualmente tem taõ funestamente attentado contra as opiniões estabelecidas , propagando novos , inauditos , e horrorosos principios , e sentimentos Politicos , Filosoficos , Theologicos , e Juridicos, derramados , e deffeminados para ruina da Religiaõ , dos Imperios , e das Sociedades : Toda a Prudencia Religiosa , e Politica exige que para reparaçaõ do Preterito , e precauçaõ para o Futuro , se recorra a outros meios , e providencias, que possãõ com maior vigor , e efficacia occorrer a tantos males , e ruinas.

Pelo que ; Sou Servida abolir como inutil , e inefficaz para os fins da sua Erecçaõ , e mais improprio para os objectos , que novamente accrescem , o Tribunal da *Real Mesa da Commissaõ Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros* , regenerado pela dita Ley , para que cessem , e mais se não exercitem as suas Funções.

B

Em

Em lugar delle Ordeno o seguinte.

COnfiando que o concurso das tres Authoridades, Pontificia, Real, e Episcopal, até agora unidas no dito Tribunal extincto, trabalhando separadamente, como antes trabalhavam, haõ de encher os fins propostos, que até agora se naõ conseguiram em conjunctura menos implicada, e escabrosa: Hei por seruiço de Deos, e Meu; e Mando, que o Santo Officio da Inquisiçaõ exercite as Faculdades, que tem por Delegaçãõ no Exame, e Censura dos Livros, e Papeis, ou estampados, ou que se pertenderem estampar nos Meus Reynos, e Dominios, e nos que se introduzirem por Commercio, ou por qualquer via no Reyno. Mando, que os Arcebispos, e Bispos exercitem a Authoridade, que tem por Direito proprio. E Mando, que a Mesa do Desembargo do Paço exercite no exame, e censura, a Authoridade, que antes tinha por Mim, e que lhe Mando restituir.

O exercicio pratico destas Faculdades, divididas pelas sobreditas Authoridades, será regulado de maneira que mutuamente se auxiliem, e que com louvavel emulaçaõ reciprocamente se fiscalizem para o pio, e público fim, para que se destinaõ: Isto he para a expediçaõ, melhoramento, e exactidaõ do Exame, Censura, e Licença dos Livros, empenhando-se todos com vigor, e sem affrouxarem neste objecto.

Cada huma das sobreditas Repartições deverá ter hum certo, e determinado número de Cenfores
ha-

*Por Decretos de 28 de Sep.
de 1795 do Rei. e das
cortes de 22.º Supplement.
de 1797 N.º 37.º e de 1798
de 12.º de Novembro*

(5)

habeis , e dignos de Me serem propostos para os ap-
provar , e conforme ao trabalho , que tiverem , e ao
merecimento delle se lhe arbitrarão em cada hum
anno as ajudas de custo , que parecerem , sem que se-
ja necessario que os Censores tirem Cartas para Ti-
tulo das suas Commissões.

A Revisão , ou Censura principiará , ou pelo Or-
dinario , ou pelo Santo Officio da Inquisição , sem que
entre hum , e outro se considere , ou questione pre-
cedencia , depois delles entrará a Mesa do Desembar-
go do Paço.

Concordando as tres Authoridades na Censura ,
ou Licença , deverão estampar-se , e correr os Livros ,
e Papeis Revistos , e Censurados ; havendo porém
dúvida sobre a Censura do mesmo Artigo , Me será
presente em Consulta da Mesa do Desembargo do
Paço , e sendo necessario , Mandarei ouvir o Ordina-
rio , e o Santo Officio.

Mando que sirvam de régras para a Revisão , e
Censura as estabelecidas no dito Regimento dado á
Mesa Censoria na data de finco de Abril de mil sete-
centos sessenta e oito , observando-o cada huma das
ditas Authoridades , pela parte que lhe toca.

E porque a razão , e a experiencia mostram quan-
to he prejudicial , e exoso , guardar em segredo hum
Regimento , pelo qual se faz obra em público , sem o Pú-
blico , e o Particular saber , se a obra he conforme ao
Regimento : Ordeno que o dito Regimento da *Mesa
Censoria* , que deve servir de regra , e de direcção

C

aos

aos Censores das tres Authoridades , Pontificia , Regia , e Episcopal , se estampe , e publique.

Tendo provido sobre o Artigo do Exame , Revisão , e Censura dos Livros , e Papeis : Sou servida dar as Providencias indispensaveis sobre os outros Artigos , encarregados ao Tribunal extincto , e affirmo Tenho mandado por Cartas Minhas ; vem a fer.

Revogo em consequencia da Abolição da Mesa todas as Inspeções , e Administrações , que lhe tinham sido encarregadas , sobre as Escólas Menores , sobre o Subsidio Literario , sobre o Real Collegio dos Nobres , sobre a Impressão Regia , e quaesquer outras ; e Hey por extincta a Contadoria do Subsidio Literario , e por abolidos os Officios , que a compunhaõ.

Tenho provido sobre a expedição , arrecadação , e destino dos Livros , Papeis , e mais cousas , que actualmente pendem , e existem no Tribunal , e suas Officinas.

Tenho dado Providencia a respeito dos Ministros , e Officiaes extinctos com a equidade , de que são benemeritos.

Tenho encarregado ao Real Erario a Administração , e Arrecadação dos Fundos , e Rendas applicadas ao Tribunal desde a sua Erecção , e tambem a Administração , e Arrecadação do Subsidio Literario.

Tenho encarregado á Universidade de Coimbra a Direcção das Escólas Menores dentro do Reyno ; e

aos

*Não teve isto exercicio
e utrum sum caput?
ate idem de 36 de l. 110
1795 q. 111 in l. 110*

*Por Decreto de 15 de
Jan 1795 mandou 1088
Depois publicou de 10 de
1795 Ep. de 111 in l. 110
de l. 111 in l. 110
Marian. pag.*

(7)

aos Governadores, e Bispos nos Dominios Ultramarinos.

Tenho encarregado ao Presidente do Real Erario a Direcção, e Inspecção da Imprensa Regia; e ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno a do Real Collegio dos Nobres.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Tribunal do Santo Officio da Inquisição; Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas destes Meus Reynos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reynos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos

dos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas de Ley ; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz , em dezefete de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos noventa e quatro.

O PRINCIPE Com Guarda.

José de Seabra da Sylva.

Carta de Ley , pela qual Vossa Magestade ha por bem Abolir o Tribunal da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros ;

dan-

(9)

dando para as differentes Inspeções, e Administrações, que tinha a seu Cargo, as competentes Providencias, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 20 de Dezembro de 1794

Joaquim Guilherme da Costa Posses

Joaquim Guilherme da Costa Posses a fez.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro das Leys a fol. 31. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 168. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1794.

Joaquim Guilherme da Costa Posses.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Jo-

José Alberto Leitaõ.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte , e Reyno. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte , e Reyno no Livro das Leys a fol. 31. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.